



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028163-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado VITOR JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3069- 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2028163-81.2025.8.26.0000

Agravante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Vitor José da Silva

Origem: Foro de Sorocaba – Setor das Execuções Fiscais

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Tarifa de água e esgoto do exercício de 2018. Município de Sorocaba. Insurgência do exequente contra decisão que reviu posicionamento anterior e indeferiu o pedido de apensamento de outras execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor, e determinou o arquivamento dos autos. Não cabimento. Ação que já havia sido extinta por sentença, não atacada por recurso de apelação. Medida que se mostrou correta, tendo em vista que já tinha se esgotado a jurisdição do D. Juiz da causa para deliberar sobre eventual pedido de prosseguimento, considerando que não houve alteração da sentença com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 494 do Código de Processo Civil. Disposição do art. 1º, § 2º da Resolução nº 547/24 do CNJ, por outro lado, que somente considera a soma de valores de execuções fiscais que já estejam apensadas, situação que não verifica, “in casu”. Precedente desta C. Câmara. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 83/84 dos autos que, na execução fiscal ajuizada pelo **SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** em face do **Vitor José da Silva**, reviu posicionamento anterior e indeferiu o pedido de apensamento de outras execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor, e determinou o arquivamento dos autos.

Recorre o agravante buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito, sustentando, em síntese, que fora efetivamente demonstrada a existência

de execuções fiscais que atingem o valor indicado no Tema 1184. Diz ser “equivocada a decisão “*a quo*” no sentido de estabelecer que apenas podem ser considerados para fins de aferir se a execução é de baixo valor os processos já apensados”.

Diante da ausência de intervenção da parte executada nos autos, determinou-se o imediato julgamento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto em face de Vitor José da Silva, objetivando a cobrança de débitos de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2018, no valor de R\$ 3.220,46.

A parte executada foi citada pelo correio, conforme comprova o AR de fl. 8.

O Município requereu a penhora de ativos financeiros do executado, o que foi deferido à fls. 23/25.

Em seguida, sobreveio a sentença de extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, bem como com aplicação do Tema 1184 do C. STF.

O Município peticionou nos autos às fls. 73/74, requerendo a reconsideração da decisão de extinção, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais em face do executado, que somadas, totalizam valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por decisão de fl. 75, o D. Juiz da causa determinou o apensamento das execuções fiscais, ressaltando que tal providência só alcançaria os processos digitais, diante da impossibilidade técnica do apensamento de processos físicos com virtuais.

Em 21/11/2024, sobreveio a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184. Nesse sentido, determina a Resolução:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, DEVERÃO SER SOMADOS OS VALORES DE EXECUÇÕES QUE ESTEJAM APENSADAS e propostas em face do mesmo executado. (...)

Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença.

Caso ainda não prolatada sentença, venham os autos conclusos.

Intimem-se.”

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não comporta provimento.

Pelo que se verifica dos autos, a execução fiscal foi extinta por sentença proferida em 15/04/2024 (fls. 31/43), a qual não foi atacada por recurso de apelação, tendo produzido os seus efeitos.

Sendo assim, já tinha se esgotado a jurisdição do D. Juiz da causa para deliberar sobre eventual pedido de prosseguimento, considerando que não houve alteração da sentença com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Portanto, a revisão do posicionamento do Magistrado quando ao pedido de apensamento foi bem-vinda.

Ainda que assim não fosse, o requerimento formulado pelo Município não poderia ser atendido.

Isso porque, o parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução 547 do CNJ prevê a somatória dos valores de execuções que já estejam apensadas em face do mesmo devedor, nada estabelecendo a respeito de posterior apensamento para daí se aferir se o montante atingirá o limite previsto no parágrafo 1º da referida Resolução, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em questão idêntica a dos autos, esta C. Câmara assim já decidiu:

“EXECUÇÃO FISCAL – APENSAMENTO – Insurgência contra a decisão que cancelou ordem anterior voltada para a reunião de feitos – Medida que, no caso concreto, mostra-se correta – Inteligência do art. 28 da LEF – Disposição do art. 1º, § 2º da Resolução nº 547/24 do CNJ, por outro lado, que somente

considera a soma de valores de execuções fiscais que já estejam apensadas, situação que não verifica, in casu. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018693-27.2025.8.26.0000; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Portanto, a decisão impugnada fica mantida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator